



846

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

Comarca de Santa Cruz do Sul – RS

2ª Vara Cível

Processo nº 026/1.18.0003543-1

Recuperação Judicial

Promoção do Ministério Público

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de processo de recuperação judicial de AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA. – ME e AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. – ME e filiais.

Deferido o processamento da recuperação (fls. 307/312), foram expedidas intimações e ofícios conforme determinado pelo juízo.

As recuperandas informaram que o Banco do Brasil se recusou a receber o ofício nº 767/2018 e postularam fosse determinada sua intimação por Oficial de Justiça, bem como cominada multa para o caso de descumprimento do comando judicial. Arrolaram as ações ajuizadas em desfavor das autoras e comprovaram o recebimento dos demais ofícios pelas instituições bancárias (fls. 342/351).

Na sequência, noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 353/370), no qual foi negada a antecipação de tutela recursal, o pedido de efeito suspensivo (fls. 371/380) e provimento (fl. 837), e apresentaram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

as demonstrações contábeis dos meses de maio (fls. 385/393), junho (fls. 598/606) e julho (fls. 783/791).

A Administradora e as recuperandas apresentaram acordo de honorários, postulando fosse homologado (fls. 396/397).

Posteriormente, a Administradora requereu a nomeação da pessoa jurídica Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda., com a expedição do competente termo de compromisso, bem como afirmou a necessidade de ser alterado o valor da causa e aberto incidente para a apresentação das contas mensais (fls. 398/402). Juntou documentos.

Foram carreados pedidos de habilitação de crédito (fls. 415/421 e 436/442, 446/455 e 585/596).

Determinada a alteração do valor da causa, a expedição de ofício à Comarca de Novo Hamburgo, a expedição de termo de compromisso, mantida a decisão agravada e homologado o acordo de honorários, bem como ordenada a intimação do Banco do Brasil como postulado à fl. 345, sem, por ora, a fixação de astreintes (fl. 422), a Administradora postulou o ressarcimento dos valores gastos na postagem das correspondências aos credores (fls. 429/432).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 443/444), que apresentou plano de recuperação individualizado e laudo de viabilidade econômica (fls. 459/574).

Publicado o edital de processamento da recuperação judicial (fls. 607/611), a Administradora postulou



847

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

fosse indicada pelo juízo a forma de contagem dos prazos (fls. 612/613), tendo sido esclarecido que deverão ser computados apenas os dias úteis (fl. 774, v.).

As recuperandas postularam a intimação do Banrisul na pessoa de seu gerente ☐ para estornar os valores descontados em desatendimento à decisão judicial, bem como se abster de realizar novos descontos, sob pena de caracterização de crime de desobediência e aplicação de multa por cada ato praticado (fls. 614/617). Carream documentos.

O juízo decidiu pela aplicação de multa diária e determinou a intimação do Banrisul (fls. 675/676).

Sobrevieram embargos declaratórios opostos pela demandante (fls. 721/725), não recebidos (fls. 774/775), e manifestação do Banrisul (fls. 735/739), bem como pedido de habilitação de crédito formulado pela instituição bancária (fls. 742/773).

As recuperandas alegaram que o banco depositou valor inferior ao descontado, uma vez que a proibição abrange créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação e requereram a liberação do valor incontroverso, a intimação do Banrisul para depositar o restante do valor devido e a consolidação da multa em R\$ 30.000,00 (fls. 779/782).

A Administradora noticiou que postulou informações adicionais para apresentar o relatório das atividades das recuperandas. Paralelamente, requereu fosse atualizado o valor da multa referida no despacho da fl. 676 e, se necessária, a intimação do Banrisul para complementar o depósito (fls. 843/845).

Vieram os autos com vista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

É o relatório.

Ciente dos demonstrativos contábeis, necessário o aguardo do relatório das atividades das devedoras.

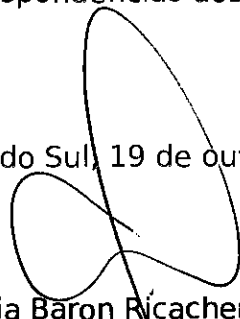
Quanto aos descontos realizados pelo Banrisul, observa-se que a controvérsia reside quanto ao valor que teria sido indevidamente descontado das contas pertencentes às recuperandas.

Assim, considerando que foram acostados documentos comprobatórios às fls. 619/674, o Ministério Público requer a intimação da Administradora para que informe qual o total de descontos realizados em desacordo com o comando judicial, uma vez que a manifestação das fls. 843/845 refere-se apenas à aplicação da multa, e, ainda, sobre os pedidos de habilitação de crédito fls. 415/421 e 436/442, 446/455, 585/596 e 742/773 e sobre o plano de recuperação.

Paralelamente, requer-se a intimação da parte autora para que atenda ao exposto pela Administradora quanto ao cálculo da multa, uma vez que não foi cominada por dia e sim por descumprimento.

Por fim, nada se tem a opor ao pedido de que seja aberto incidente para a apresentação das contas mensais e de ressarcimento à Administradora dos valores gastos na postagem das correspondências aos credores pelas autoras.

Santa Cruz do Sul, 19 de outubro de 2018.



Nádia Baron Ricachenevsky,
Promotora de Justiça Cível.